


| | | | |
|-----------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------|------------|--------------------------------------------|
|  | INSTRUÇÃO DO COMANDO-GERAL | | CBMERJ ICG 1-3 |
| | Versão: 01 | 03 páginas | Boletim da SEDEC/CBMERJ 059, 31/03/2022 |
| | Seleção, ingresso e incorporação de militares temporários | | |

SUMÁRIO

- 1 OBJETIVO
- 2 REFERÊNCIAS NORMATIVAS E BIBLIOGRÁFICAS
- 3 DEFINIÇÕES E CONCEITOS
- 4 DISPOSIÇÕES NORMATIVAS
 - 4.1 Seleção e ingresso
 - 4.2 Incorporação
- 5 DISPOSIÇÕES FINAIS

Publicado no Boletim da SEDEC/CBMERJ nº 059, de 31 de março de 2022

1 OBJETIVO

Estabelecer as diretrizes gerais quanto aos procedimentos para a seleção e ingresso no Serviço Militar Temporário Voluntário (SMTV) do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ) e às condições para a incorporação dos candidatos aprovados em todas as fases do processo seletivo simplificado.

2 REFERÊNCIAS NORMATIVAS E BIBLIOGRÁFICAS

- a) Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.
- b) Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, alterado pela Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.
- c) Constituição do Estado do Rio de Janeiro, de 5 de outubro de 1989.
- d) Lei Estadual nº 250, de 02 de julho de 1979 (Lei de Organização Básica do CBMERJ).
- e) Lei Estadual nº 880, de 25 de julho de 1985 (Estatuto dos Bombeiros Militares).
- f) Lei Estadual nº 9.027, de 28 de setembro de 2020.

3 DEFINIÇÕES E CONCEITOS

- a) **Candidato:** pessoa que se inscreve em um certame (concurso público ou processo seletivo simplificado) e deseja ser incorporada ao CBMERJ.
- b) **Processo Seletivo Simplificado:** forma de seleção utilizada por órgãos públicos para a realização de contratação temporária que visa atender à necessidade provisória de excepcional interesse público dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias e Fundações do Poder Executivo, conforme disposto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.
- c) **Seleção:** conjunto de práticas e processos que visam escolher dentre os candidatos disponíveis, aqueles que demonstram inicialmente serem os mais adequados para o exercício do cargo ou para a realização do serviço na condição de voluntário.
- d) **Ingresso:** ato de admissão de candidatos que possuem capacidade intelectual, física, técnico-profissional, psicológica e moral, de forma que sejam aproveitados para a incorporação, de acordo com suas aptidões e as necessidades da Corporação.
- e) **Incorporação:** é o ato oficial de inclusão do candidato aprovado e classificado dentro do número de vagas previstas no respectivo Edital visando o ingresso nos quadros permanentes de militares de carreira ou o ingresso no Serviço Militar Temporário Voluntário.
- f) **Serviço Militar Temporário Voluntário (SMTV):** é o período de 12 (doze) meses, prorrogável uma ou mais vezes, até o limite de 08 (oito) anos, incluído nesse cômputo, eventual tempo de serviço militar anteriormente prestado à data de incorporação no SMTV, com termo inicial a contar da data de publicação da relação de incorporados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.
- g) **Heteroidentificação fenotípica:** é a análise por comissão constituída pelo CBMERJ para verificação da condição fenotípica autodeclarada, quando couber.

4 DISPOSIÇÕES NORMATIVAS

4.1 Seleção e ingresso

Art. 1º - O ingresso no Serviço Militar Temporário Voluntário (SMTV) do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ) ocorre de acordo com os preceitos estabelecidos pela Lei Estadual nº 9.027, de 28 de setembro de 2020, mediante processo seletivo simplificado.

Art. 2º - O processo seletivo simplificado para o ingresso no SMTV deverá seguir o mesmo processo e exigências quanto à qualidade técnica e física exigida para o ingresso nos quadros da Corporação.

Art. 3º - O processo seletivo simplificado deve ter as seguintes etapas, além de outras exigências previstas em edital:

I - inscrição;

II - prova intelectual;

III - prova de títulos, quando previsto em Edital;

IV - teste de aptidão física (TAF);

V - teste de habilidades específicas (THE), quando previsto em Edital;

VI - exame de saúde;

VII - heteroidentificação fenotípica, quando previsto em Edital; e

VIII - exame documental.

Art. 4º - Para o ingresso no SMTV será exigida a idade:

I - de 18 (dezoito) anos completos no momento da incorporação até 35 (trinta e cinco) anos no último dia previsto da inscrição do processo seletivo simplificado para o serviço de Oficiais Temporários Voluntários (OTV);

II - de 18 (dezoito) anos completos no momento da incorporação até 25 (vinte e cinco) anos no último dia previsto para término da inscrição do processo seletivo para o serviço de Praças Temporárias Voluntárias (PTV).

Art. 5º - Para o ingresso no SMTV, conforme o caso, será exigida a apresentação de qualificação profissional regulamentada por lei, na forma do especificado em Edital do processo seletivo simplificado.

Parágrafo único. Será obrigatória a apresentação de registro no respectivo conselho ou ordem de profissionais para os cargos a que couber tal exigência, conforme especificado no Edital.

Art. 6º - Durante o processo seletivo simplificado para ingresso no SMTV, o candidato deverá informar, por meio de autodeclaração, se exerce outras atividades laborais, sendo analisada a compatibilidade, conforme prevê a Constituição da República.

Parágrafo único. O requerente deverá informar, através de autodeclaração, o tempo de efetivo serviço militar prestado nas Forças Armadas e/ou Forças Auxiliares.

Art. 7º - Conforme previsão legal, será reservado o quantitativo de 30% (trinta por cento) das vagas disponíveis para mulheres no processo seletivo simplificado do SMTV, além da aplicação das demais leis de cotas vigentes.

Art. 8º - No que se refere ao cômputo de vagas, conforme previsto no artigo anterior, em caso de um resultado com número decimal igual ou maior do que 0,5 (zero vírgula cinco) adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior;

se menor do que 0,5 (zero vírgula cinco), adotar-se-á o número inteiro imediatamente inferior.

Art. 9º - Tendo em vista a proteção constitucional do direito à maternidade, toda mulher deve assinar, por ocasião do processo seletivo simplificado, uma declaração de ciência da necessidade de informação imediata à Instituição, caso apresente ou venha a apresentar estado de gravidez no curso do processo.

Art. 10 - À candidata que, no dia da realização do Teste de Aptidão Física (TAF), comprove seu estado de gravidez, será facultada nova data para a realização do mesmo, após 120 (cento e vinte) dias a contar da data do parto ou do fim do período gestacional, de acordo com a conveniência da Administração Pública Militar.

Parágrafo único. A candidata deverá comparecer na data, local e horário de realização do TAF, munida de atestado médico no qual deverá constar, expressamente, o estado de gravidez e o período gestacional em que se encontra, bem como a data, a assinatura, o carimbo e o CRM do profissional que o emitiu.

Art. 11 - Durante o processo seletivo simplificado, no momento do exame documental, conforme previsto no Edital, o candidato deverá entregar certidões negativas criminais expedidas por órgãos competentes da esfera federal e estadual.

Art. 12 - O processo seletivo simplificado para ingresso no SMTV deverá ser amplamente divulgado nos sítios eletrônicos e mídias sociais do Poder Executivo Estadual e do CBMERJ, das instituições contratadas ou conveniadas, além de divulgado em jornais e em outros periódicos com grande circulação em todo o Estado do Rio de Janeiro.

4.2 Incorporação

Art. 13 - A incorporação do candidato aprovado em todas as fases do processo seletivo simplificado, para fins de ingresso no CBMERJ, dar-se-á com a publicação em Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. A data de ingresso, para efeito de contagem de tempo de serviço e remuneração, será a data constante da publicação mencionada no *caput*.

Art. 14 - Os incorporados no SMTV complementarão os quadros e qualificações de bombeiro militar de carreira.

Art. 15 - Os OTV e as PTV:

I - são militares cuja permanência no serviço ativo é transitória, por tempo determinado, não podendo adquirir estabilidade;

II - estão sujeitos, no que lhes for aplicável, a todas as leis e regulamentos destinados aos militares de carreira; e

III - não tem assegurado o retorno ao emprego anterior, quando do seu licenciamento, devido à voluntariedade que caracteriza o serviço.

Art. 16 - O SMTV terá a duração de 12 (doze) meses prorrogáveis por uma ou mais vezes, segundo critério de conveniência e oportunidade da Corporação, desde que não ultrapasse a duração máxima de 08 (oito) anos no serviço ativo, incluído eventual tempo de serviço militar prestado anteriormente à data de incorporação no SMTV.

5 DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - Os casos omissos, não previstos na presente Instrução, serão dirimidos pelo Comandante-Geral.